



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**



Apelação Cível n.: 0172285-64.2018.8.19.0001

Apelante 1: Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN-RJ

Apelante 2: Estado do Rio de Janeiro

Apelados: Jorgina Castro de Carvalho Mattos e Outros

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

ACÓRDÃO

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Pretensão de indenização por dano moral decorrente de alegado atraso do DETRAN/RJ em realizar a transferência de titularidade de moto arrematada em leilão em 27/08/2014. Sentença de parcial procedência para condenar o Estado e o DETRAN-RJ à regularização da propriedade e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização extrapatrimonial. Inconformismo dos réus. Cópia do processo administrativo que demonstra a exigência de quitação de IPVA de 2015 e demais taxas para a regularização pretendida. Legalidade da cobrança como condição para transferência de titularidade, conforme os artigos 124, VIII, e 128 do CTB. Danos morais não configurados, sobretudo porque foi o demandante quem deu causa à demora. Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, condenando o auto ao pagamento dos ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível n.º 0172285-64.2018.8.19.0001**, em que são apelantes o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN-RJ e o Estado do Rio de Janeiro, sendo apelados Jorgina Castro de Carvalho Mattos e Outros.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em dar provimento ao recurso**, na forma do voto do Relator.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**



RELATÓRIO

Ronaldo de Campos Mattos ajuizou ação contra o DETRAN/RJ, Estado do Rio de Janeiro e Alexandre da Silva Lacerda objetivando a reparação por danos morais alegadamente decorrentes de falha dos réus na prestação do serviço de transferência de titularidade de moto adquirida em leilão.

Narra que arrematou em 27/08/2014 a motocicleta Honda CG 125 FAN KS, ano/modelo 2011/2011, roxa, placa KVO 6259 mediante o pagamento de uma quantia, além de R\$ 1.350,00 para quitação de multa e demais impostos. Informa que o prazo para a entrega da documentação regularizada ao autor seria de 90 dias, conforme cláusula editalícia 11.3. Acrescenta que após 4 anos de tentativa de regularização, não obteve êxito. Requer a transferência de titularidade do bem e o pagamento de R\$ 80.000,00 a título de indenização extrapatrimonial.

A gratuidade de justiça foi deferida às fls. 61.

Em contestação (fls. 79/94), o leiloeiro alega, em suma, a sua ilegitimidade passiva e a inexistência de danos morais indenizáveis.

Peça de bloqueio do Estado e do DETRAN-RJ às fls. 108/114, sustentando: i) a ausência dos efeitos da revelia; ii) a ilegitimidade passiva do Estado; iii) a inexistência de ato ilícito. Pugnam a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 168/175.

Decisão de fls. 192/193 reconhecendo a ilegitimidade passiva do Estado e julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, determinando o prosseguimento do feito contra os demais réus.

Acórdão às fls. 237/243 dando provimento ao recurso do autor para reformar a decisão agravada e manter o Estado do Rio de Janeiro no polo passivo da lide.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

A sentença de fls. 287/289 julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS relativamente ao terceiro réu, na forma do artigo 487, I, do CPC. JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, na forma do artigo 487, I, do CPC, para: 1) - Condenar os primeiro e segundo réus solidariamente a pagar ao autor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da publicação e acrescidos de juros legais a contar da sentença. 2)- Condenar os primeiro e segundo réus solidariamente a entregar ao autor a documentação necessária à transferência de titularidade do veículo objeto da lide, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Sem custas, ante a isenção legal. Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, pelo Detran, eis que isento o Estado. Feito sujeito ao reexame necessário. P.I.”

Em suas razões recursais (fls. 299/305), o Estado e o DETRAN-RJ repisam os argumentos de sua contestação, sobretudo a ilegitimidade passiva do Estado e a responsabilidade do autor de quitar os débitos posteriores ao leilão para regularização do bem.

Contrarrazões autorais às fls. 401/410, argumentando a legitimidade passiva do Estado e que o pagamento prévio do IPVA como condição para a transferência de titularidade constitui meio de cobrança indireta de tributo por meio de sanção política, o que não se pode admitir.

É o relatório.

VOTO

De início, deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado, considerando que a matéria resta preclusa, visto já ter sido apreciada pelo acórdão de fls. 237/243.

No mérito, assiste razão aos apelantes.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público

In casu, o autor pretende ser ressarcido por ter sofrido um imbróglio tal ao tentar regularizar a transferência de propriedade de seu veículo, argumentando demora injustificada de 4 anos a contar da arrematação em 27/08/2014.

Ocorre que, em consulta ao processo administrativo, verifica-se a exigência do pagamento de IPVA de 2015 e demais taxas para a regularização pretendida (id. 21 - fls. 39), confira-se:

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DA CASA CIVIL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

À Área Atendimento ao Público

O USUÁRIO DEVERÁ QUITAR IPVA E TAXAS 2015, PARA POSSIBILITAR A CONTINUIDADE DO PROCESSO.

Rio 18 de março de 15

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-12/ 406/54033/14
Data: 24/10/14. fls. 24.
Responsável: Id.: 9004400627-0

É cediço que os artigos 124, VIII, e 128 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) exigem a quitação dos débitos fiscais para a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, *in verbis*:

“Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

(...) VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



Considerando que o fato gerador é posterior à aquisição da moto, incumbe ao autor pagar o tributo para regularizar sua titularidade.

Em outras palavras, não me parece que o aborrecimento alegadamente experimentado pelo autor tenha sido de uma ordem tal que impusesse um dever de reparação, porquanto ele mesmo deu causa à ausência de atualização do sistema de registro de veículos.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM LEILÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA TITULARIDADE DO BEM PELO ARREMATANTE JUNTO AO ÓRGÃO ESTADUAL DE TRÂNSITO NO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 123, §1º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E DO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº331, DE 14/08/2009. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE IPVA RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2012, 2013 E 2014, BEM COMO DE DÍVIDAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO E DE TAXAS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO QUE INCUMBE AO AUTOR, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE DÉBITO POSTERIOR À ARREMATAÇÃO, OCORRIDA EM 23/12/2008. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DE NOSSA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL SOBRE A MATÉRIA EM DEBATE. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE QUALQUER ATO ILÍCITO PELA AUTARQUIA DE TRÂNSITO RÉ, TENDO EM VISTA QUE A APREENSÃO DO BEM EM BLITZ POLICIAL SE DEVEU À CONDUÇÃO DO VEÍCULO, PELO AUTOR, SEM PORTE DO DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. SENTENÇA QUE NÃO MERECE SOFRER REFORMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (0017286-26.2017.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 19/04/2022 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)

Sendo assim, o meu voto é no sentido de **dar provimento** ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator

